



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Base Legal: Art. 40, §4º, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I portadores de deficiência;**
- II que exerçam atividades de risco;**
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Segundo o art. 24, XII da CF/1988, a matéria está entre aquelas em que a competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Assim, a União é competente para estabelecer normas gerais, restando aos Estados a competência suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Já a competência suplementar dos Municípios para legislar sobre previdência de seus servidores está prevista no art. 30, incisos I e II da CF/1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- [...]**

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Nas matérias quanto às quais os entes detêm competência concorrente, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados assumem a competência legislativa plena para atender à suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da CF/1988). Entretanto, o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.717/1998, impede expressamente a concessão desse benefício até que lei federal discipline a matéria:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Desde a inserção do parágrafo único no art. 5º da Lei 9.717/1998 ocorreram muitas discussões e controvérsias jurídicas em âmbito administrativo e judicial sobre sua constitucionalidade (se estaria indevidamente limitando a competência legislativa plena assegurada aos entes). Foram proferidos entendimentos ora pela possibilidade, ora pela impossibilidade.

Nesse período de indefinição alguns Estados e Municípios chegaram a legislar a respeito em relação a seus servidores.

O Ministério da Previdência manifestou-se pela possibilidade dos entes legislarem a respeito de aposentadoria especial conforme Parecer nº 16/2013.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

A jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal evoluiu, entretanto, em sentido contrário: a Corte entendeu pela **necessidade de norma nacional** uniforme para disciplina da aposentadoria especial dos servidores, cuja competência é da União.

- MI-AgR 1.832, DJe 18/5/2011
- MI-AgR 1.898, DJe 01/06/2012
- RE-AgR 745.628, DJe 04/11/2013
- MI-AgR 1.328, DJe 02/12/2013
- ARE-AgR 678.410, DJe 13/02/2014



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

A jurisprudência construída nos mandados de injunção fundamentou a decisão do Recurso Extraordinário nº 797.905/SE, em 15/5/2014, admitido com **repercussão geral**, no qual o STF definiu expressamente que é competência exclusiva da União a edição das leis complementares de que trata o § 4º do art. 40 da CF/1988, ainda que os interessados sejam servidores estaduais, distritais ou municipais.

A decisão visa garantir a aplicação do direito constitucional de forma igualitária para todos os servidores que se encontrarem na mesma condição de deficiência, risco ou em condições especiais.

Por consequência, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios não podem legislar a respeito da aposentadoria dos servidores com deficiência!

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

O Regime Geral de Previdência Social já regulamentou o direito da pessoa com deficiência na Lei Complementar nº 142/2013, assegurando em seu art. 3º, a aposentadoria:

Art. 3º

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;**
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou**
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.**

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

A mesma Lei Complementar nº 142/2013, em seu art. 2º, conceitua a pessoa com deficiência:

Art. 2º Para reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito está de acordo com o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Por ser um conceito aberto e social que considera a condição de determinada pessoa e sua interação com barreiras estruturais, urbanísticas, atitudinais, de comunicação, além de outras, e que tenha impedimento ou dificuldade de usufruir da sociedade em todas suas possibilidades, em qualquer espaço ou ambiente, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas é que há dois aspectos a serem observados para que se possa auferir a gradação da deficiência:

- O primeiro trata da limitação física, orgânica, anatômica ou de cognição. A partir do diagnóstico médico, feito através de sinais e sintomas, complementado ou não por exames, o médico perito estará apto a determinar a deficiência e sua gravidade.
- Outro aspecto é o da interação das limitações físicas com as barreiras existentes, que irão delimitar as dificuldades e impedimentos, suportados em relação a usufruir em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Assim, o instrumento metodológico para aferição do grau de deficiência foi aprovado pela Portaria Interministerial 1/2014, nela constando que a avaliação funcional será realizada com base no **conceito de funcionalidade** disposto na **CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde**, e mediante a aplicação do IFBrA - Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - que tem como premissas a análise dinâmica da deficiência com os fatores ambientais.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

O modelo da CIF substitui o enfoque negativo da deficiência e da incapacidade por uma perspectiva positiva, considerando as atividades que um indivíduo que apresenta alterações de função e/ou da estrutura do corpo pode desempenhar, assim como sua participação social.

A funcionalidade e a incapacidade dos indivíduos são determinadas pelo contexto ambiental onde as pessoas vivem.

A CIF representa uma mudança de paradigma para se pensar e trabalhar a deficiência e a incapacidade, constituindo um instrumento importante para avaliação das condições de vida e para a promoção de políticas de inclusão social.



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

A análise desse conjunto de normas revela que a identificação da deficiência não está apenas na deficiência apresentada pelo segurado, relativamente ao seu corpo ou mente.

Necessário conjugar como o servidor exerce sua função em face de sua deficiência.

Mesmo porque a deficiência não deve ser confundida com incapacidade laborativa!



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Com a edição da Lei Complementar nº 142/2013 muitas decisões dos Mandados de Injunção de servidores públicos têm determinado a aplicação analógica da legislação do RGPS até que lei da União discipline a matéria para os RPPS.

Esta aplicação vem disciplinada na Instrução Normativa SPSS 2/2014 que repete os requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria especial estabelecidos na LC 142/2013 e, ainda:

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

- determina o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício;
 - 5 anos no cargo;
- prevê os índices a serem utilizados caso necessário o ajuste de graus durante a vida laboral;
- indica que a avaliação médica e funcional do servidor deve ser realizada conforme a disciplina editada para o RGPS;
- dispõe que o cálculo dos proventos se dará pela média contributiva, sendo integrais no caso de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, e proporcionais no caso de aposentadoria por idade.



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

É de ser salientado que tramita no STF a **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 32** na qual a Procuradoria Geral da República requer a aplicação imediata da Lei Complementar 142/2013 aos servidores enquanto durar a omissão legislativa.

Tramita também a **proposta de Súmula Vinculante PSV - 118** que requer a inclusão na Súmula Vinculante 33 também da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

Em sendo aprovadas as propostas, os mandados de injunção serão desnecessários para a concessão das aposentadorias especiais às pessoas com deficiência.



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Importa referir, ainda, que a Câmara dos Deputados analisa projeto de lei complementar que define requisitos e critérios especiais para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Já aprovado pelo Senado Federal, após mais de oito anos de tramitação, o **Projeto de Lei Complementar 454/14 (PLS 250/05)**, foi apresentado pelo Senador Paulo Paim.

De acordo com o texto do projeto o servidor público com deficiência será beneficiado com a redução no tempo de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária nos mesmos moldes do que já foi definido para o RGPS:

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

PLC 454/14

- grave: tempo de contribuição de 25 anos para homens e 20 para mulheres;
- moderada: tempo de contribuição de 29 anos para homens e 24 para mulheres;
- leve, serão 33 anos para homens e 28 para mulheres.

e ainda:

- 10 anos de efetivo exercício no serviço público
 - 5 anos no cargo efetivo



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

PLC 454/14

Regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve bem como, a forma de avaliação da deficiência, que será médica e funcional, atestada por perícia própria do órgão ou entidade a que o servidor estiver subordinado.

A idade mínima para se aposentar será a idade estabelecida na Constituição (60 anos para homens e 55 anos para mulheres) menos o número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição, por exemplo: homem, com deficiência grave, aposenta com 25 anos de contribuição, ou seja, 10 anos a menos de contribuição, então poderá aposentar-se aos 50 anos se for aposentadoria por idade).



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

PLC 454/14

Nos casos de servidores portadores de deficiência anterior à vigência da lei, será feita uma primeira avaliação para se determinar a gravidade e a data provável do início da deficiência, a partir das quais serão calculados os benefícios da lei.

Se após o ingresso no serviço público, o servidor tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, será feito ajuste proporcional.

As reduções não podem ser acumuladas com reduções garantidas por outras circunstâncias, como exercício de atividade de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

Outra importante proposta de lei complementar disciplinando a concessão de aposentadoria especial aos segurados dos RPPS com deficiência é a que foi realizada em conjunto pelo **CONAPREV** - Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social, pela **CONSEFAZ** – Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação e pelo **CONSAD** – Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração, e entregue ao Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves, no final de 2012.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

PLC CONAPREV/CONSEFAZ/CONSAD

A proposta apresenta aposentadoria por tempo de contribuição com os mesmos requisitos do RGPS, no que diz respeito ao tempo de contribuição conforme a gravidade da deficiência; aposentadoria por idade aos 60 anos para os homens e 55 anos pra as mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A avaliação e graduação da deficiência serão feitas com base nos Princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

PLC CONAPREV/CONSEFAZ/CONSAD

A avaliação será médica e social, sendo que esta considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais. Ambas avaliações considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

O regulamento especificará o grau de deficiência para enquadramento na classificação em grave, moderada e leve, bem como, os instrumentos de avaliação médica e social.

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

PLC CONAPREV/CONSEFAZ/CONSAD

Ao segurado que cumprir os requisitos para a concessão de aposentadoria especial é garantida a opção de aposentar-se de acordo com as demais regras constitucionais vigentes, gerais ou de transição, desde que cumpra os requisitos previstos na regra eleita.

O projeto prevê, ainda, que o RGPS e os RPPS reconhecerão, reciprocamente, como especial, o tempo de atividade exercido pelo segurado com deficiência, certificado pelo regime de origem.

Obrigado!

Cinara Regina Francisco

Gerente de Aposentadoria

E-mail: cinara-francisco@ipe.rs.gov.br

Fone 3210-5784

Ari Lovera

Diretor de Previdência

E-mail: ari-lovera@ipe.rs.gov.br

3210-5761

Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Avenida Borges de Medeiros, 1945,
Bairro Praia de Belas, CEP 90110-900, Porto Alegre – RS